



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391843 - SP (2023/0186239-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
AGRAVANTE : CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCOS MOREIRA DE CARVALHO - SP119431
ANDRÉIA LILIANE DE MOURA - SP417033
RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
VANESSA BOSSONI DE SOUZA LEITE - SP316036
AGRAVADO : M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
AGRAVADO : VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ MAURICIO CARVALHO E SILVA - AL007693
GÉSSICA FERNANDA BORGES MIOTTO - DF043775
DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - RN001230A
DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL013950
LUIZ MAURICIO CARVALHO E SILVA E OUTRO(S) - DF067703
MAURICIO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : RAFAEL PRANDINI RODRIGUES - SP174028

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO APONTADO COMO COATOR.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Guarulhos, que desclassificou a empresa impetrante (após ter sido considerada vencedora no certame, com a adjudicação do objeto em seu favor) na licitação aberta pelo Edital de concorrência n. 03/2018 (Processo Administrativo 53.689/2017), que tem como objeto a prestação de serviços de coleta e de transporte de resíduos sólidos urbanos.

3. Não há violação do artigo 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido se manifestou de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
4. Segundo a jurisprudência deste STJ, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes: AREsp n. 1.552.465/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.450.600/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/6/2021.
5. No que diz respeito à alegação de ilegalidade do ato apontado como coator, constata-se das decisões proferidas na origem, que, após a homologação do certame e adjudicação do seu objeto à impetrante, a Comissão de Licitação, sob o argumento de fato superveniente e com esteio no artigo 43, §5º, da Lei 8.666/93 (apresentação do Plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente no curso do certame), deliberou pela desclassificação da proposta da impetrante, em face do não atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital (item 5.5.2.1).
6. Assim o fez por entender que, em razão do pedido de recuperação judicial da licitante vencedora, em que consta a participação em operação denominada *Drop Down*, a empresa vencedora, por certo, não teria no momento da contratação/execução do contrato as mesmas condições da habilitação (capacidade técnico-profissional ou operacional), o que seria suficiente para desclassificá-la.
7. Porém, há que se considerar que é incontroverso nos autos que as condições técnicas da recorrente foram devidamente investigadas, comprovadas e reconhecidas no curso do procedimento licitatório, não podendo tais constatações serem afastadas por alegações genéricas e mera suposição de que a operação de *Drop Down* afetou as estruturas técnicas da recorrente, sem a concreta comprovação de que algum dos requisitos editalícios deixou de existir, consoante bem assentou a sentença proferida nestes autos.
8. Assim, restando evidente nos autos a ausência de demonstração da motivação adotada pela Administração para excluir a recorrente do certame, eis que não há comprovação de que não foram mantidas as condições de habilitação previamente atestadas, é de rigor reconhecer a ilegalidade do ato atacado no *mandamus* que origina este feito, por afronta às normas que regem os procedimentos licitatórios, apontadas no presente recurso, cabendo à Administração dar regular prosseguimento ao procedimento, em observância aos ditames legais.
- 9. Agravo conhecido, a fim de provimento ao recurso especial, para, reconhecendo a ilegalidade do ato apontado como coator que desclassificou a recorrente do procedimento licitatório n. 03/2018, determinar a continuidade do procedimento, restabelecendo a sentença prolatada nos autos.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo, a fim de dar provimento ao recurso especial, para, reconhecendo a ilegalidade do ato apontado como coator que desclassificou a recorrente do procedimento licitatório n. 03/2018, determinar a continuidade do procedimento, restabelecendo a sentença prolatada nos autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391843 - SP (2023/0186239-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
AGRAVANTE : CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCOS MOREIRA DE CARVALHO - SP119431
ANDRÉIA LILIANE DE MOURA - SP417033
RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
VANESSA BOSSONI DE SOUZA LEITE - SP316036
AGRAVADO : M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
AGRAVADO : VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ MAURICIO CARVALHO E SILVA - AL007693
GÉSSICA FERNANDA BORGES MIOTTO - DF043775
DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - RN001230A
DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL013950
LUIZ MAURICIO CARVALHO E SILVA E OUTRO(S) - DF067703
MAURICIO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : RAFAEL PRANDINI RODRIGUES - SP174028

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO APONTADO COMO COATOR.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Guarulhos, que desclassificou a empresa impetrante (após ter sido considerada vencedora no certame, com a adjudicação do objeto em seu favor) na licitação aberta pelo Edital de concorrência n. 03/2018 (Processo Administrativo 53.689/2017), que tem como objeto a prestação de serviços de coleta e de transporte de resíduos sólidos urbanos.

3. Não há violação do artigo 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido se manifestou de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
4. Segundo a jurisprudência deste STJ, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes: AREsp n. 1.552.465/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.450.600/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/6/2021.
5. No que diz respeito à alegação de ilegalidade do ato apontado como coator, constata-se das decisões proferidas na origem, que, após a homologação do certame e adjudicação do seu objeto à impetrante, a Comissão de Licitação, sob o argumento de fato superveniente e com esteio no artigo 43, §5º, da Lei 8.666/93 (apresentação do Plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente no curso do certame), deliberou pela desclassificação da proposta da impetrante, em face do não atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital (item 5.5.2.1).
6. Assim o fez por entender que, em razão do pedido de recuperação judicial da licitante vencedora, em que consta a participação em operação denominada *Drop Down*, a empresa vencedora, por certo, não teria no momento da contratação/execução do contrato as mesmas condições da habilitação (capacidade técnico-profissional ou operacional), o que seria suficiente para desclassificá-la.
7. Porém, há que se considerar que é incontroverso nos autos que as condições técnicas da recorrente foram devidamente investigadas, comprovadas e reconhecidas no curso do procedimento licitatório, não podendo tais constatações serem afastadas por alegações genéricas e mera suposição de que a operação de *Drop Down* afetou as estruturas técnicas da recorrente, sem a concreta comprovação de que algum dos requisitos editalícios deixou de existir, consoante bem assentou a sentença proferida nestes autos.
8. Assim, restando evidente nos autos a ausência de demonstração da motivação adotada pela Administração para excluir a recorrente do certame, eis que não há comprovação de que não foram mantidas as condições de habilitação previamente atestadas, é de rigor reconhecer a ilegalidade do ato atacado no *mandamus* que origina este feito, por afronta às normas que regem os procedimentos licitatórios, apontadas no presente recurso, cabendo à Administração dar regular prosseguimento ao procedimento, em observância aos ditames legais.
- 9. Agravo conhecido, a fim de provimento ao recurso especial, para, reconhecendo a ilegalidade do ato apontado como coator que desclassificou a recorrente do procedimento licitatório n. 03/2018, determinar a continuidade do procedimento, restabelecendo a sentença prolatada nos autos.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Construrban Logística Ambiental Ltda. (em recuperação judicial) contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; da impossibilidade de exame de dispositivos constitucionais; da inocorrência de violação aos artigos 141, 489 e 492 do CPC; e da incidência da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 1.259):

APELAÇÕES e REEXAME NECESSÁRIO - AGRAVO INTERNO - Mandado de segurança - Desclassificação em processo licitatório em razão de fato conhecido somente após o julgamento das propostas - Verificação, pela Comissão Permanente de Licitações, de redução do quadro técnico após operação societária denominada “Drop Down” pela empresa vencedora, que distribuiu pedido de recuperação judicial um mês após a data prevista no edital para entrega dos documentos de habilitação e exatamente um dia antes da análise dos documentos de habilitação - Aplicação do art. 43, §5º, da Lei nº 8.666/93 - Decisão administrativa que se mostrou devidamente fundamentada - Interpretação adotada pelo Município, no que tange à capacidade técnica, conferida a todos os licitantes, que não foge à regra constante do edital e não se mostra evidentemente ilegal ou incorreta - Presunção de legitimidade do ato administrativo não infirmada de plano - Denegação da ordem que se mostra de rigor - Sentença reformada - Agravo interno interposto nos autos do pedido de efeito suspensivo à apelação que restou prejudicado com o julgamento das apelações - Recursos de apelação providos, com solução extensiva ao reexame necessário, e Agravo interno não conhecido.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 1.360/1.366.

No recurso especial o recorrente alega violação do artigo 1.022 do CPC, ao argumento de que o acórdão de origem incorreu em contradição interna, na medida em que não observou o conteúdo da sentença e foi prolatado além das teses expostas nas apelações, em contrariedade às provas dos autos e desprovido de fundamentação que sustente a tese de presunção de legitimidade dos atos administrativos.

A esse respeito, defende que (fls. 1.382/1.383):

"Há no v. acórdão um equívoco gritante, sendo obscuro e contrário as provas carreadas nos autos ao concluir pela suposta perda da capacidade operativa da Recorrente sendo que todos os recursos materiais e humanos necessários à execução do contrato são adquiridos a posteriori como corolários da contratação por todas as empresas, portanto não é algo que, data vênica, possa se presumir como afirmado no r. acórdão e muito menos ser usado como razão de decidir, ao contrário, milita em prol dos licitantes a presunção de veracidade de seus documentos (todos públicos emitidos por órgãos desta natureza) e sua declaração assumindo responsabilidade para aquisição dos recursos necessários a execução do objeto.

Restou demonstrado pela Recorrente que o drop down não implica em

perda de condição de habilitação conforme parecer do Corpo de Auditores à fls. 760/761, da PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL as fls. 1219/1223 e do Tribunal de Contas do Estado fls. 1150/1169.

A documentação apresentada para fins de comprovação da habilitação técnica profissional e capacitação técnica operacional, consistente em atestados de capacidade técnica e certidão de acervo técnico expedidos CREA e dotados de fé pública não podem ser simplesmente desconsiderados como no presente caso, como infelizmente arrefecido no v. acórdão, data vênia, contraditório às provas constantes dos atos e desprovido de fundamentação apta a rechaçar a r. sentença de fls. 762/764".

Aponta ofensa ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC, pois o tribunal de origem não teria se manifestado adequadamente sobre relevante fundamento (qual seja: a operação do *drop down* não implica em perda de condição de habilitação, conforme parecer da Procuradoria de Justiça Cível e do Tribunal de Contas do Estado), além de ter deixado de seguir os precedentes invocados pela parte, sem demonstrar a necessária distinção.

Argumenta que "o Tribunal não analisou questão à luz do caso concreto, posto que foi transferido apenas parte do acervo técnico da CONSTRURBAN, ficando nesta acervos que fazem parte de licitações já ocorridas e mantendo os mesmos responsáveis técnicos conforme parecer do corpo de auditores independentes fls. 1137/1138" (fl. 1.384).

Adiante, sustenta afronta aos artigos 141, 371, 489 e 492, 932, III, 1.010, III, do CPC, tendo em vista que o acórdão extrapolou os limites dos fundamentos apresentados nas razões dos recursos de apelação, afastando a sentença de modo infundado e sem qualquer justificativa, incorrendo em julgamento *extra petita* e, conseqüente, violação ao princípio da dialeticidade.

Quanto ao mérito, a recorrente alega violação aos artigos 3º, 30, 43, § 5º. 45, caput, § 1º e § 3º, 48 e 55, XIII, da Lei 8.666/93, ao fundamento de que a sua desclassificação do certame licitatório se deu de forma indevida, mediante mera suposição sobre a ocorrência de questões que sequer foram comprovadas.

Aduz que: i) o plano de recuperação judicial demonstrou a plena condição da recorrente em cumprir com as obrigações determinadas no contrato objeto do certame; ii) "não houve qualquer comprovação sobre impedimentos ou prejuízos que eventualmente

poderia o plano de recuperação judicial poderia trazer para o contrato" (fls. 1.392/1.393);
iii) a operação de *Drop Down* foi efetuada de forma adequada e não afeta a estrutura operacional e financeira da recorrente, não havendo redução de capital social da empresa conferente; e iv) foi transferido apenas parte do acervo técnico da recorrente, ficando nesta acervos que fazem parte de licitações já ocorridas e mantendo os mesmos responsáveis técnicos.

Em suma, defende que restou demonstrado nos autos que a recorrente, embora em recuperação judicial, tem plenas condições de cumprir com as obrigações determinadas no contrato objeto do certame, sendo que o acervo técnico necessário ao adimplemento do contrato permanecerá inatingível, inexistindo qualquer justificativa plausível para a sua desclassificação no certame.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

O MPF opinou pelo não conhecimento do agravo, nos termos do parecer de fls. 1.526/1.529.

É o relatório.

VOTO

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Tendo a parte insurgente impugnado os fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial.

Histórico dos autos:

Examinando os autos, verifica-se que são oriundos de **mandado de segurança** impetrado por Construrban Logística Ambiental Ltda. contra ato do Presidente do Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Guarulhos, que desclassificou a impetrante na licitação aberta pelo Edital de concorrência n. 03/2018 (Processo Administrativo 53.689/2017), que tem como objeto a prestação de serviços de coleta e de transporte de resíduos sólidos urbanos.

O *writt* baseou-se na argumentação de que não há justificativa plausível para a exclusão posterior da impetrante do certame que lhe havia sido adjudicado, tendo em vista que o acervo técnico e profissional que determinou a sua habilitação permanecerá inatingível com a futura operação de *Drop Down*, assim como sua capacidade operacional e econômica, como atestado pelo Plano de Recuperação Judicial.

Sob esse contexto, pugnou pela anulação do ato coator, para que a Administração assegurasse o resultado da licitação, contratando a impetrante, que teria atendido ao edital e ofertado a menor proposta.

Na sentença, a ordem foi concedida, para revogar a desclassificação da impetrante e determinar a continuidade do procedimento, o que foi reformado pelo Tribunal de origem, que deu provimento aos apelos do Município de São Paulo e das empresas do Consórcio Limpa Guarulhos (segundas colocadas, convocadas em razão da desclassificação da impetrante e com quem o Município firmou o contrato, que já está sendo executado).

Artigos 489 e 1.022 do CPC (negativa de prestação jurisdicional):

Feitas tais considerações, afasta-se, inicialmente, a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

A tutela jurisdicional, portanto, foi prestada de forma eficaz, não havendo razão

para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, já que inexistente qualquer contradição interna e/ou omissão.

Artigos 141, 371, 489, 492, 932, III, e 1.010, III, do CPC (julgamento extra petita):

No que diz respeito ao alegado julgamento *extra petita*, verifica-se que o acórdão de origem solveu a controvérsia de forma devidamente fundamentada, dentro dos limites em que proposta a lide, em observância aos princípios da congruência e devolutividade.

O julgado encontra-se, portanto, em consonância com a jurisprudência deste STJ, segundo a qual não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

A esse respeito, vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SÚMULA 329/STJ. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 83 DO STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA.

[...]

NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

22. **Outrossim, no que tange à apontada ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC, não se olvida que, conforme entendimento firmado no STJ, "não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes. No caso sub judice, a Corte de origem aplicou esse entendimento e considerou que o provimento judicial decorreu dos fatos narrados e do alcance do pedido formulado na exordial. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp 965.198/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 5.8.2019).**

23. Examinando as razões e fundamentos do acórdão atacado, verifica-se que o Tribunal de origem não incorreu na aduzida afronta ao princípio da congruência ou da adstrição, destaca-se que o Colegiado estadual efetuou o que se denominou na jurisprudência de "'interpretação lógico-sistemática' da petição inicial" (EDcl no REsp 1.460.403/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22.11.2017).

24. Incide, pois, o Enunciado 83 da Súmula do STJ.

CONCLUSÃO

25. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial (AREsp n. 1.552.465/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO IN RE IPSA. OFENSA AO ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ART. 492 do CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final. A propósito: REsp 1.512.796/RN, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1/2/2018;

AgRg no AREsp 533.421/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.450.600/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/6/2021).

Artigos 3º, 30, 43, § 5º. 45, caput, § 1º e § 3º, 48 e 55, XIII, da Lei 8.666/93

(legalidade do ato coator):

Por fim, no que diz respeito à controvérsia em torno da (i)legalidade do ato apontado como coator, **consta das decisões proferidas na origem** que:

i) a impetrante sagrou-se vencedora do certame licitatório, por apresentar o menor valor global (R\$ 71.382.000,00 - quase três milhões inferior à 2ª colocada);

ii) após a homologação do certame e adjudicação do seu objeto à impetrante, a Comissão de Licitação, sob o argumento de fato superveniente (apresentação do Plano de Recuperação Judicial homologado) e com esteio no artigo 43, §5º, da Lei 8.666/93, deliberou pela desclassificação da proposta da impetrante, em face do não atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital (item 5.5.2.1);

iii) na oportunidade, a Comissão entendeu que, em razão do pedido de recuperação judicial da licitante vencedora e de sua participação em operação denominada Drop Down, houve redução do seu quadro de pessoal e não foi possível aferir se o profissional técnico indicado na fase de habilitação permanecerá em seus quadros ou será transferido para uma nova empresa (não comprovação da manutenção do requisito relativo à capacidade técnico-profissional); e

iv) após o indeferimento do recurso administrativo, foi convocada a segunda

colocada, com a qual foi efetivada a contratação da prestação do serviço.

Na **sentença**, a ordem foi concedida, para revogar a desclassificação da impetrante e determinar a continuidade do procedimento, ao fundamento de que: i) a licitação já havia se aperfeiçoado; ii) não há nos autos provas de que houve alteração do responsável técnico, tampouco se a empresa impetrante perdeu a capacidade de suportar o contrato em razão do seu envolvimento na operação denominada "*Drop Down*"; e iii) a viabilidade econômico-financeira da empresa foi atestada pelo juiz da recuperação judicial, que, enquanto não reformada, permanece em vigor.

Eis a fundamentação do *decisum* (fls. 760/761 - grifo nosso):

A finalização da licitação e formalização do contrato com outra empresa não acarreta a carência da ação por fato superveniente, pois é apta a sanar e corrigir nulidade e ilegalidade existentes na licitação. Se a desclassificação foi ilegal ou nula, o término da licitação não teria o condão de saná-las ou corrigi-las. A declaração de nulidade tem efeitos *ex tunc*. A alegada falta de interesse processual confunde-se com o mérito.

É dos autos que a impetrante venceu Concorrência para fins de prestação de serviços de coleta e de transporte de resíduos sólidos urbanos, ante a apresentação de menor valor Global. Após a fase de habilitação, a impetrante apresentou pedido de Recuperação Judicial, sendo o respectivo processamento deferido. Foi apresentado o Plano de Recuperação homologado. Contudo, foi desclassificada a proposta da impetrante. Alega a impetrante que ainda não houve qualquer alteração da estrutura empresarial para a URBSAN, empresa que será criada através do drop down e que a Construrban continua apta à assunção do contrato que venceu, na medida em que não fora realizada qualquer integralização de ativos à URBSAN e que conserva todos os seus ativos e atestados técnicos. Assevera que parcela dos ativos da Impetrante serão integralizados na nova empresa, porém conservará in totum sua capacidade técnica profissional e técnico-operacional e econômica que a habilitaram no certame por meio dos ativos não vertidos. Sustenta que "o acervo técnico e profissional que determinou a habilitação da Impetrante PERMANECERÁ INTANGÍVEL, assim como sua capacidade operacional e capacidade econômica, como atestado pelo Plano de Recuperação Judicial. Tais documentos não farão parte dos ativos que serão integralizados na novel empresa via drop down".

Primeiramente, cumpre destacar que **a licitação já havia se aperfeiçoado com a homologação do certame e a adjudicação do seu objeto à impetrante (fls. 288), não sendo mais possível sua desclassificação.** Eventualmente, quando do cumprimento/execução do contrato seria possível a tomada de providência por parte da administração ante eventual insuficiência técnica ou qualquer descumprimento do contrato. **Não há prova de modificação do profissional Técnico em nome de quem estão os atestados, que o engenheiro responsável pelo acervo técnico será substituído ou que todo acervo que serviu de arrimo à declaração de habilitação da impetrante conforme exigido no item 5.5.2 do edital, seria trespasado pelo "Drop down", que na época da desclassificação ainda não existia. Não há prova que a Construrban não permaneceria ativa e**

operando normalmente ou que não manteria sua capacidade de suportar o contrato, por não possuir suficientes ativos remanescentes em seu poder. Por outro lado, houve aprovação do Plano da Impetrante, com sua homologação e concessão da Recuperação Judicial. Não há proibição para que empresas em recuperação judicial possam prestar serviços em cumprimento de contrato administrativo. **A viabilidade econômico-financeira foi atestada pelo juiz da recuperação Judicial.** Alega o impetrante que essa decisão pode ser reformada pela Segunda Instância. Apesar de essa afirmação ser verdadeira, enquanto não há a reforma em grau recursal, a decisão de primeira instância é válida e eficaz, ou seja, produz efeitos.

Os demais argumentos deduzidos no processo pelo réu não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil).

Por sua vez, o **Tribunal de origem**, deu provimento ao apelo do Município e das empresas do Consórcio Limpa Guarulhos, ao fundamento de que: i) o ato impugnado foi proferido com fundamento nos artigos 48, I c/c 43, §5º, da Lei 8.666/93, que autoriza expressamente a desclassificação posterior de licitante na hipótese de fato superveniente; e ii) a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar a manifesta ilegalidade no ato impugnado e, por conseguinte, o alegado direito líquido e certo da impetrante, porquanto não possuem o condão de comprovar o desacerto da avaliação feita pela Administração municipal, que, diante das inconsistências e omissões verificadas no plano de recuperação judicial (apresentado pela impetrante tão somente após a habilitação), concluiu que a impetrante não logrou demonstrar os requisitos de capacitação técnica previstos nos itens 5.5.1 e 5.5.2 do edital, para assegurar a execução a contento do objeto licitado.

É o que se extrai dos seguintes excertos do voto (fls. 1.264/1.272 - grifo nosso):

No presente caso, respeitado entendimento contrário, **não se vislumbra qualquer nulidade no procedimento realizado pela Administração e não há direito líquido e certo evidenciado.**

O Município de Guarulhos promoveu licitação para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, na modalidade Concorrência, regulada pelo Edital nº 03/2018-DLC (Processo Administrativo nº 53.689/2017), no qual a impetrante foi habilitada e teria se sagrado vencedora por ter apresentado o menor preço global (R\$ 71.383.000,00), mas, após o julgamento das propostas, foi desclassificada do certame, com fundamento no artigo 48 c. c. art. 43, §5º, da Lei 8.666/93 (fls. 153/154), sendo convocado, então, o segundo colocado, ou seja, o Consórcio Limpa Guarulhos, constituído pelas empresas Vale Norte Construtora Ltda. e M Construções e Serviços Ltda. ME, com quem o Município firmou o contrato, que já está sendo executado (fls. 500/551).

E é contra referido ato desclassificatório que se insurge a impetrante.

[...]

Após a análise do plano, foi proferida **decisão pela Comissão de Licitação, que decidiu pela desclassificação da empresa Construrban, com fundamento no artigo 48 c. c. art. 43, §5º, da Lei 8.666/93, porquanto não se verificou compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constaram do acervo transferido em relação àqueles demonstrados na fase de habilitação pela empresa vencedora (fls.153/154).**

Contra tal decisão, a empresa apresentou **recurso administrativo (fls. 155/159), que foi rejeitado para manter o ato desclassificatório “em face do não atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 5.5.1 e 5.5.2 do Edital, evidenciados através do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos somente após encerrada a fase de habilitação” (fls. 160/165 e 166/167).**

Nos termos da manifestação exarada pela Comissão Permanente de Licitações:

“[...] a comprovação da capacidade técnica profissional ou operacional apresentada neste procedimento licitatório ficou comprometida porque os requisitos lá demonstrados não serão os mesmos no momento da contratação ou do cumprimento do contrato.

Neste sentido, o entendimento deste colegiado é de que a comprovação dos requisitos envolvendo a capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional não pode se limitar ao curto período da avaliação dos documentos de habilitação, notadamente nas hipóteses em que, através de fato novo, ficar evidenciada uma situação diversa, contrária àquela até então comprovada nos autos e atentatória aos requisitos previstos no instrumento convocatório.

[...]

O fato concreto e comprovado nos autos através do Plano de Recuperação Judicial exibido, é que em data próxima a se iniciar ainda na vigência do contrato a ser firmado, a empresa recorrente confessadamente não terá os mesmos recursos materiais e humanos que demonstrou na fase de habilitação e que foram exigidos no edital e, ainda assim, insiste que a Administração releve estes fatos, olvidando o preceito ditado pelo artigo 30, inciso II da Lei 8666/93 [...].

E por “pertinente e compatível” entende-se para esta licitação o documento que atenda ao disposto no item 5.5.1.1.1 do edital, ao prever:

5.5.1.1.1. Entende-se por pertinente e compatível atestado(s) comprovando 50% da quantidade anual, ou seja, 180.000 ton/ano referente Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, relativa à parcela de maior relevância e valor significativo desta licitação. (SÚMULA Nº 24 DOTCE/SP).

Note-se que o texto legal aqui reproduzido exige a comprovação dos requisitos mínimos previstos no edital "para a realização do objeto da licitação", não deixando margem de dúvida quanto ao objetivo traçado pelo legislador ao assim proceder, qual seja, garantir que a empresa vencedora tenha condições da realizar o objeto a ser contratado.

Já com relação à comprovação da capacidade técnico-profissional, o item 5.5.2.1 do edital foi expresso ao prever:

5.5.2.1. Devera possuir em seu quadro permanente. na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior, como responsável(eis) técnico(s), por execução de serviços com comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestada(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. (Art. 30, §1º. Inciso I, Lei Federal no 8.666/93).

Na situação aqui retratada, o Plano de Recuperação Judicial anexado aos autos revela a redução do quadro de pessoal mas não permite aferir se o profissional técnico indicado na fase de habilitação permanecerá em seus quadros ou será transferido para a nova empresa. Logo, não há como demonstrar se a comprovação deste requisito exigido no item 5.5.2.1 se mantém intacta a partir do fato novo confessado no plano homologado, ante o silêncio de seu texto sobre o tema”.

Por sua vez, a impetrante insiste no argumento de que na fase de habilitação demonstrou sua capacidade técnica e operacional e que o acervo técnico necessário ao adimplemento do contrato permanecerá intangível.

Assevera, ainda, que “Mesmo sendo constituída a URBSAN, cumpre mencionar que a Construrban ainda mantém sua capacidade de suportar o contrato, por possuir suficientes ativos remanescentes em seu poder. Veja-se que, dos 77 (setenta e sete) atestados técnicos atualmente detidos por essa, 53 (cinquenta e três) poderiam ser (nos termos do Plano) integralizados no capital social da URBSAN, com a manutenção de 24 (vinte e quatro) atestados no acervo técnico da licitante. Os 24 atestados remanescentes seriam mais do que suficientes para comprovar a capacidade técnico operacional requerida no (item 5.5.1.1.1 do Edital), de 180.000 ton./ano, vez que, somente os atestados referentes ao ano de 2019, todos mantidos na Construrban, comprovam a coleta e o transporte de mais de 290.000 ton./ano, assim como aqueles referentes ao período de fev./2014 a jan./2015”(fls. 1.122/1.123).

Porém, respeitado o inconformismo da impetrante, a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar o direito líquido e certo que aduz ter sido violado, sendo certo que o parecer de empresa de auditoria contratada pela própria interessada, acostado às fls. 308/309, não possui o condão de comprovar o desacerto da avaliação feita pela Administração municipal, que se mostrou em consonância com o interesse público.

[...]

Disso se extrai que os requisitos de habilitação constantes do edital de licitação devem estar diretamente relacionados à execução do objeto e a Administração deve primar para que a forma de comprovação desses requisitos não caracterize restrição à competitividade dos interessados, em condições de igualdade.

Partindo dessa disposição, a autoridade administrativa considerou que a iminente transferência de bens e ativos da Construrban à nova empresa que será criada através da operação societária Drop Down não permite aferir se a empresa vencedora tem condições de realizar o objeto a ser contratado, a evidenciar o não atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 5.5.1 e 5.5.2 do Edital, o que, segundo a impetrante, tratou-se de interpretação equivocada e que a prejudicou.

Todavia, a interpretação adotada pelo Município, no que tange à capacidade técnica, conferida a todos os licitantes, não foge à regra constante do edital e não se mostra, assim, evidentemente ilegal ou incorreta. Ademais, não se trata de exigência manifestamente desproporcional ou violadora de direitos, se considerado o vultoso valor da contratação e a segurança que se espera para a execução do contrato, de forma efetiva e eficaz.

Ora, as inconsistências e omissões verificadas no plano de recuperação judicial da impetrante repercutiram diretamente nos documentos apresentados na fase de habilitação e, por esse motivo, já justificam a conclusão da autoridade administrativa pela sua inabilitação.

Assim, cumpre reconhecer que a autoridade administrativa justifica e indica os fundamentos pelos quais considerou que a impetrante não logrou demonstrar a capacitação técnica no momento oportuno.

Competia à impetrante, de plano, provar os fatos constitutivos de seu direito com a apresentação de documentos capazes de afastar, de forma segura e incontestada, a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, o que não se verificou na hipótese.

Cumprido reforçar, ainda, que não se está a impedir a participação de empresa em procedimento licitatório tão somente por esta se encontrar em recuperação judicial.

Com efeito, é sabido que os atos administrativos praticados no

procedimento licitatório e as escolhas das autoridades responsáveis pela condução do certame podem, a princípio, ser objeto de questionamento judicial, mas em hipóteses de ilegalidade manifesta ou desvio de finalidade, ou seja, quando não são respeitadas as diretrizes constitucionais e legais.

Não se pode admitir a pretensão que demande a mera reanálise de decisões pautadas em critérios técnicos e devidamente fundamentadas pelas autoridades administrativas (ainda que seja a pretexto de se buscar uma melhor análise), sob pena de o Julgador substituir indevidamente o Administrador, no exercício do poder discricionário, o que, como se sabe, se insere na competência deste último. Não cabe ao Poder Judiciário dizer qual seria a melhor interpretação das regras do Edital, a menos que esteja evidente o desrespeito à Lei e às normas constitucionais, na interpretação adotada pelo administrador.

Mas, na hipótese, não há qualquer evidência de ilegalidade.

No caso, o ato de desclassificação da impetrante se deu em razão de fato superveniente consubstanciado no não atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 5.5.1 e 5.5.2 do Edital, em função das disposições previstas em seu plano de recuperação judicial, que foi levado ao conhecimento da Administração apenas após a fase de habilitação.

Além disso, foi proferido com fundamento no artigo 43, §5º, da Lei nº 8.666/93, que autoriza expressamente a desclassificação da licitante nessa hipótese, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes(incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.” (grifei)

Ou seja, a decisão administrativa foi embasada na análise dos documentos apresentados e fundamentada nas regras do edital e da legislação pertinente.

Em suma, não é possível se concluir pela violação a direito líquido e certo da impetrante, tampouco pela existência de ilegalidade manifesta, nem por desvio de finalidade no procedimento licitatório.

O que se verifica é que a impetrante, apesar de apresentar o menor preço, não logrou demonstrar capacidade técnica para assegurar a execução a contento do objeto licitado. E as autoridades seguiram na análise dos documentos apresentados pela licitante classificada na segunda colocação, como previsto no edital.

E esse posicionamento está em conformidade com os objetivos do processo licitatório instituídos pela Nova Lei de Licitações, de modo a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e, assim, garantir a eficiência, efetividade e eficácia nas contratações (Lei nº 14.133/21, art. 11).

Enfim, ausentes os alegados vícios insanáveis a macular a subsistência do certame, não cabe a revisão das decisões administrativas fundamentadas em expressa disposição legal e que, pautadas em critérios técnicos, foram tomadas por autoridades que têm a responsabilidade pela escolha do licitante que apresenta melhor segurança em sua proposta.

Inviável, portanto, o acolhimento do pedido, como proposto pela impetrante, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

A hipótese, portanto, é de denegação da ordem.

A partir de tais transcrições, é possível perceber que a impetrante, após ser

considerada vencedora, foi desclassificada do certame, sob a alegação de fato superveniente consubstanciado na apresentação de Plano de Recuperação Judicial, no qual consta menção à operação denominada "*Drop Down*".

No entender da Administração, a referida operação teria ensejado a criação de nova empresa, com a redução do quadro de pessoal da impetrante, situação que teria posto em dúvida a capacidade técnica da empresa vencedora de cumprir o contrato, especialmente em razão da dificuldade de se aferir se o profissional técnico responsável pelos serviços licitados, indicado nos documentos/atestados de habilitação, permaneceria em seus quadros ou teria sido transferido para a nova empresa.

Com efeito, do que consta das decisões proferidas na origem, é possível verificar que a autoridade administrativa inabilitou a impetrante pelo simples fato desta ter manifestado em seu plano de recuperação a intenção de realizar a operação societária conhecida como *Drop Down*, mediante a suposição de que a iminente transferência de parte de bens e ativos da Construrban à nova empresa criada (Urbsan), por si só, permitiria concluir que a empresa vencedora deixou de atender as exigências editalícias e não mais teria condições de realizar o objeto a ser contratado.

Embora não se discuta no presente processo a legalidade dessa operação societária, registra-se que, segundo a maioria da doutrina, o *Drop Down* consiste na operação em que uma empresa transfere bens e ativos (de qualquer natureza, tais como, tecnologia, maquinário, equipamentos, instalações, etc) a uma subsidiária (recém criada ou já existente), em troca de equivalente participação societária (quotas ou ações), sem redução de capital social da empresa cedente, que passa a ser controladora da receptora.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes excertos da doutrina:

O drop down pode ser definido como uma espécie de reorganização societária por meio da qual uma sociedade transfere parte dos seus ativos com a finalidade de integralizar o capital social de uma nova sociedade ou, ainda, para a capitalização de uma sociedade pré-existente.

[...]

Nas operações de drop down, pode-se dizer que, em regra, haverá uma estrutura mínima composta pelos seguintes participantes: (1) a Sociedade

Transferente e (2) a Sociedade Receptora. A Sociedade Transferente, após realizar a individualização de parcela do seu patrimônio, verterá esta parte individualizada dos seus ativos para a Sociedade Receptora, recebendo, em contrapartida, ações ou quotas representativas do patrimônio da Sociedade Receptora (BARBOSA, Cléber Augusto de Souza, Aspectos Gerais do Drop Down nas Operações Societárias, Revista Brasileira de Direito Comercia, Ano VII, n. 40, págs 146/147, abr-maio 2021).

.....

A operação conhecida como drop down, também chamada de trespasse (TEPEDINO, 2006), é uma forma de reorganização societária não prevista expressamente na legislação brasileira (ASSUMPÇÃO, 2015). Trata-se de operação na qual uma determinada sociedade aporta bens e direitos, e eventualmente obrigações, em outra sociedade em troca de participação societária com controle acionário (ASSUMPÇÃO; KRONBAUER; ALVES, 2015), tal como permitido no artigo 7º da Lei 6.404 (BRASIL, 1976)

[...]

Na visão de Tepedino (2006), drop down, que por ele é também chamada de trespasse, representa a operação de integralização de capital em uma sociedade receptora, a qual denomina subsidiária, mediante o aporte de diversos elementos necessários ao exercício de uma atividade, e cuja contrapartida é o recebimento de ações ou quotas (participação societária) representativas do capital social da sociedade receptora.

Por sua vez, Assumpção (2015, p. 56) define como “a operação em que uma companhia distribui ativos para uma subsidiária recém-formada ou já existente, sendo que essa operação, denominada de spin-off, é o que se entende por drop down na realidade brasileira” (SILVA, Elton Benedito da, Drop Down: Efeitos Tributários na integralização de capital com bens de estoque e ativo imobilizado, Revista de Direito Tributário Contemporâneo, págs 116/117, 2017).

.....

Por outro lado, para Ricardo Tepedino não há redução do capital social da empresa conferente, mas tão somente a substituição de elementos patrimoniais. Isso porque "(...) onde antes estavam contabilizados os bens e obrigações transferidos, a resultar num certo valor, após a operação estará registrado esse mesmo montante a título de participação no capital social da subsidiária cujo capital foi subscrito e integralizado mediante a conferência daqueles mesmos bens"¹⁰³. Esse entendimento também é compartilhado por Frederico de Almeida Fonseca e Ana Carolina Moreira Garcia (CESÁRIO, Diandra Domingues, A Operação Societária de Drop Down como remédio antitruste no controle dos atos de concentração, Revista de Defesa da Concorrência, vol. 4, n. 2, nov-2016).

É possível constatar que a realização do *Drop Down* não enseja a extinção da empresa conferente e tampouco implica, de forma automática, a perda das condições de habilitação anteriormente atestadas ou da capacidade para a execução do contrato.

Tal aferição há de ser feita pela Administração a partir de um exame apurado da documentação relativa à reorganização societária e não por meras presunções.

No caso dos autos, como visto, a justificativa adotada pela Administração para não contratar a recorrente foi a de que, em razão do compromisso assumido no curso do certame perante o juízo de recuperação de realização de *Drop Down* (que sequer havia sido efetivado naquele momento), a empresa vencedora, por certo, não teria no momento da contratação/execução do contrato as mesmas condições da habilitação (capacidade técnico-profissional ou operacional), o que seria suficiente para desclassificá-la.

Porém, há que se considerar que é incontroverso nos autos que as condições técnicas da recorrente foram devidamente investigadas, comprovadas e reconhecidas no curso do procedimento licitatório, não podendo tais constatações serem afastadas por alegações genéricas e mera suposição de que a operação de *Drop Down* afetou as estruturas técnicas da recorrente, sem a concreta comprovação de que algum dos requisitos editalícios deixou de existir, consoante bem assentou a sentença proferida nestes autos e acima transcrita.

Assim, restando evidente nos autos a ausência de demonstração da motivação adotada pela Administração para excluir a recorrente do certame, eis que não há comprovação de que não foram mantidas as condições de habilitação previamente atestadas, é de rigor reconhecer a ilegalidade do ato atacado no *mandamus* que origina este feito, por violação aos artigos apontados como violados, cabendo à Administração dar regular prosseguimento ao procedimento, em observância aos ditames legais.

Nesse panorama, não se vislumbra, portanto, justificativa a impedir a contratação da recorrente, que se sagrou vencedora do certame por ofertar o menor preço para os serviços licitados e ser a mais vantajosa ao Município.

Assim, tendo a recorrente cumprido todos os requisitos editalícios e apresentado a melhor proposta, impõe-se a reforma do acórdão, sob pena de afronta às normas que regem os procedimentos licitatórios, apontadas no presente recurso.

Ante o exposto, conheço do agravo, a fim de dar provimento ao recurso especial, para, reconhecendo a ilegalidade do ato apontado como coator que desclassificou a recorrente do procedimento licitatório n. 03/2018, determinar a continuidade do procedimento, restabelecendo a sentença prolatada nos autos.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0186239-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.391.843 /
SP

Números Origem: 00252995420218260224 0025299542021826022410108983320218260224
10108983320218260224 1010898332021826022450000
20459518520208260000 252995420218260224
25299542021826022410108983320218260224

PAUTA: 14/03/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
AGRAVANTE : CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCOS MOREIRA DE CARVALHO - SP119431
RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
VANESSA BOSSONI DE SOUZA LEITE - SP316036
ANDRÉIA LILIANE DE MOURA - SP417033
AGRAVADO : M CONSTRUÇOES & SERVICOS LTDA
AGRAVADO : VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ MAURICIO CARVALHO E SILVA - AL007693
GÉSSICA FERNANDA BORGES MIOTTO - DF043775
DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - RN001230A
LUIZ MAURICIO CARVALHO E SILVA E OUTRO(S) - DF067703
MAURICIO CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : RAFAEL PRANDINI RODRIGUES - SP174028

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Licitações - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. MARCOS MOREIRA DE CARVALHO, pela parte AGRAVANTE: CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA e CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Sustentou oralmente o Dr. LUIZ MAURICIO CARVALHO E SILVA, pela parte AGRAVADA: M CONSTRUÇOES & SERVICOS LTDA e VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2023/0186239-4 - AREsp 2391843

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0186239-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AREsp 2.391.843 /
SP**

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo, a fim de dar provimento ao recurso especial, para, reconhecendo a ilegalidade do ato apontado como coator que desclassificou a recorrente do procedimento licitatório n. 03/2018, determinar a continuidade do procedimento, restabelecendo a sentença prolatada nos autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422251534421281315@ 2023/0186239-4 - AREsp 2391843